



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.993425/2011-11
Recurso Voluntário
Resolução nº **1401-000.805 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de março de 2021
Assunto PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente CONAPROLE DO BRASIL - COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Daniel Ribeiro Silva e Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Letícia Domingues Costa Braga, André Severo Chaves e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 11-60.552, da 5ª Turma da DRJ/REC, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente.

No caso em exame, a contribuinte transmitiu a PER/DCOMP nº 18908.84831.300311.1.3.02-1008 (e-Fls. 02 a 06), em que pleiteou crédito saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2008 (exercício 2009), no valor original de R\$ 11.566,40.

A unidade de origem, ao emitir o Despacho Decisório (e-Fl. 07), constatou que a contribuinte não apurou crédito de saldo negativo na DIPJ, referente ao período de apuração informado na PER/DCOMP, razão pela qual não homologou a declaração compensada.

Em sede de Manifestação de Inconformidade, a contribuinte alega que havia se equivocado nas informações prestadas tanto na DIPJ original (transmitida em 16.10.2009), como na DCOMP original (transmitida em 30/03/2011), mas que solucionou os erros com a transmissão de DIPJ retificadora (transmitida em 29.11.2011), e com as informações da DCOMP

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-000.805 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.993425/2011-11

retificadora que não fora recepcionada pela RFB. Defende, ainda, que saldo negativo é no valor de R\$ 13.166,42, maior que o pleiteado na DCOMP original.

A seguir, a transcrição da ementa da decisão de 1ª instância:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

PER/DCOMP. ERRO DE FATO. NÃO COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Não comprovado o erro de fato no preenchimento da DIPJ e/ou DCTF, com base em documentos hábeis e idôneos, não há que se acatar a declaração para fins de comprovar a liquidez e certeza do crédito oferecido para a compensação com os débitos indicados na PER/DCOMP eletrônica.

ESPONTANEIDADE

O primeiro ato por escrito de servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária, implica a perda da espontaneidade para retificar as declarações apresentadas.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ao julgar o caso, a DRJ destacou as seguintes razões:

“4. No caso em apreço, a interessada informou em sua PER/DCOMP ser detentora de um crédito no valor original de R\$ 11.566,40, resultado de estimativas compensadas com saldos negativos de períodos anteriores. A autoridade tributária da Derat/São Paulo emitiu Despacho Decisório declarando não homologada a compensação, por inexistência do crédito, visto que a DIPJ não demonstra qualquer parcela de crédito referente a saldo negativo. A Requerente retificou a DIPJ para comprovar a suficiência do crédito demonstrado na DCOMP.

5. Importante destacar a cronologia dos fatos:

- a) 21/11/2011, conforme AR à fl. 9 - ciência do Despacho Decisório relativo a não homologação da DCOMP;
- b) 29/11/2011 (recibo à fl. 67) - entrega da DIPJ retificadora;
- c) 14/12/2011 - apresentação da manifestação de inconformidade.

6. Dos fatos narrados acima, verificamos que a autoridade tributária da Derat/São Paulo, ao examinar a existência, ou não, do pretendido direito creditório, não poderia nortear sua análise senão a partir dos elementos contidos na Declaração de Compensação, na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF e na Declaração de Informações da Pessoa Jurídica - DIPJ ativas à época, entregues pela contribuinte e constantes dos sistemas de controle da RFB. Não merece reparo, portanto, a decisão prolatada por aquela autoridade, não homologando a compensação declarada.

6.1. Deve-se observar, ainda, que a contribuinte apresentou DIPJ retificadora em 29/11/2011, mas foi posteriormente à ciência do Despacho Decisório, que se deu em 21/11/2011. Se a contribuinte verificou a ocorrência de erro na apuração do IRPJ recolhido, deveria ter providenciado a entrega da correspondente declaração retificadora antes de apresentar a PER/DCOMP, o que não foi feito. Por outro lado, também não

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-000.805 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.993425/2011-11

apresentou os livros fiscais e contábeis com os respectivos demonstrativos que viessem a demonstrar o erro dos valores informados na declaração que justificassem a redução do IRPJ calculada na DIPJ retificadora. Não restou, portanto, comprovado o erro de fato alegado pela contribuinte.

6.2. Diante da ausência da apresentação dos livros fiscais e contábeis que justificassem a redução do valor do IRPJ, e da não retificação da DCTF anteriormente à decisão da Autoridade Administrativa por meio do Despacho Decisório, este não merece reparo ao não conceder o direito creditório, tendo em vista o crédito analisado encontrar-se não confirmado à época da emissão do DD.

6.3. O Código Tributário Nacional – CTN determina, em seu artigo 170, o seguinte:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

6.4. Em não havendo liquidez e certeza quanto ao suposto crédito contra a Fazenda Nacional, não deve ser homologada a DCOMP a ele vinculada.

7. De todo o exposto, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade para determinar o não reconhecimento do direito crédito e conseqüente não homologação da compensação pretendida pelo contribuinte, nos termos do presente voto.”

Cientificada da decisão de primeira instância em 11/09/2018 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 128). A contribuinte solicitou a juntada de uma série de documentos em 27/09/2018, que não se encontravam visíveis. A DRF aceitou a juntada, para não comprometer a tempestividade do recurso, entretanto, intimou a contribuinte a reapresentar todos os documentos no prazo de 15 (quinze) dias (Termo de Intimação à e-Fl. 145), o que fora atendido pela recorrente.

Em sede de recurso, a contribuinte, em síntese, reitera que cometeu um erro material no preenchimento das declarações, mas que tal equívoco não pode ser suficiente a denegar o direito ao crédito, vez que não existe óbice para reanálise das declarações retificadas.

Constata-se, ainda, que a recorrente reapresenta todos os documentos da Manifestação de Inconformidade, acrescentando a DCTF do 1º Semestre de 2008, e as folhas do Livro Diário e Razão do período, em que alega comprovar o crédito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a contribuinte alega ter cometido basicamente 02 equívocos. O primeiro, na composição do saldo negativo da DCOMP original, em que informou apenas o adimplemento das estimativas de abril/2008 e maio/2008. E o

Fl. 4 da Resolução n.º 1401-000.805 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.993425/2011-11

segundo, no preenchimento da DIPJ original, na qual não informou adimplemento de estimativas, e por consequência não apurou saldo negativo.

Para melhor compreensão, apresenta-se os recortes das declarações originais e das retificadas pela contribuinte, com a composição do crédito:

• DCOMP ORIGINAL

001 Período de Apuração da Estimativa Compensada: Abril / 2008 ✓
Data de Vencimento: 31/05/2008 ✓
Número do Processo Administrativo:
Número da DCOMP: 07551.74292.290508.1.3.02-6488 ✓
Valor da Estimativa Compensado ✓
Período de Apuração do Saldo de Período Anterior ✓
CNPJ do Detentor do Saldo Negativo: 03.203.511/0001-07 ✓
Forma de Apuração: Anual ✓
Exercício/Trimestre/Mês/Período: 01/01/2007 a 31/12/2007 ✓

002 Período de Apuração da Estimativa Compensada: Maio / 2008 ✓
Data de Vencimento: 30/06/2008 ✓
Número do Processo Administrativo:
Número da DCOMP: 32629.12593.270608.1.3.02-9996 ✓
Valor da Estimativa Compensado ✓
Período de Apuração do Saldo de Período Anterior ✓
CNPJ do Detentor do Saldo Negativo: 03.203.511/0001-07 ✓
Forma de Apuração: Anual ✓
Exercício/Trimestre/Mês/Período: 01/01/2007 a 31/12/2007 ✓

5.897,28

5.754,89

5.669,12

5.447,51

• DIPJ ORIGINAL

SP SAG BAIXO DE RAT CNPJ 03.203.511/0001-07 DIPJ 2009 Ano-calendário 2008 52 Pag. 12

Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral

Discriminação	Valor
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01.À Aliquota de 15%	0,00
02.Adicional	0,00
DEDUÇÕES	
03.(-)Operações de Caráter Cultural e Artístico	0,00
04.(-)Programa de Alimentação do Trabalhador	0,00
05.(-)Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	0,00
06.(-)Atividade Audiovisual	0,00
07.(-)Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	0,00
08.(-)Atividades de Caráter Desportivo	0,00
09.(-)Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte	0,00
10.(-)Isenção e Redução do Imposto	0,00
11.(-)Redução por Reinvestimento	0,00
12.(-)Valor Remuneração da Prorrogação Licença-Maternidade (Lei n° 11.770/2008)	0,00
13.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
14.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte	0,00
15.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei n° 9.430/1996)	0,00
16.(-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei n° 10.833/2003)	0,00
17.(-)Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
18.(-)Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	13.166,42
19.(-)Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00
20.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	0,00
21.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
22.IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
23. IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00

• DCOMP RETIFICADORA (NÃO RECEPCIONADA PELA RFB)

Fl. 5 da Resolução n.º 1401-000.805 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.993425/2011-11

001.Período de Apuração da Estimativa Compensada: Janeiro / 2008	
Data de Vencimento: 29/02/2008	
Número do Processo Administrativo:	
Número da DCOMP: 20474.64948.280208.1.3.02-0724	
Valor da Estimativa Compensado	142,39 ✓
Período de Apuração do Saldo de Período Anterior	
CNFJ do Detentor do Saldo Negativo: 03.203.511/0001-07	
Forma de Apuração: Anual	
Exercício/Trimestre/Mês/Período: 01/01/2007 a 31/12/2007	
002.Período de Apuração da Estimativa Compensada: Abril / 2008	
Data de Vencimento: 31/05/2008	
Número do Processo Administrativo:	
Número da DCOMP: 07551.74292.290508.1.3.02-6488	
Valor da Estimativa Compensado	5.897,28 ✓
Período de Apuração do Saldo de Período Anterior	
CNFJ do Detentor do Saldo Negativo: 03.203.511/0001-07	
Forma de Apuração: Anual	
Exercício/Trimestre/Mês/Período: 01/01/2007 a 31/12/2007	
003.Período de Apuração da Estimativa Compensada: Maio / 2008	
Data de Vencimento: 30/06/2008	
Número do Processo Administrativo:	
Número da DCOMP: 32629.12593.270608.1.3.02-9996	
Valor da Estimativa Compensado	5.669,12 ✓
Período de Apuração do Saldo de Período Anterior	
CNFJ do Detentor do Saldo Negativo: 03.203.511/0001-07	
Forma de Apuração: Anual	
Exercício/Trimestre/Mês/Período: 01/01/2007 a 31/12/2007	
004.Período de Apuração da Estimativa Compensada: Junho / 2008	
Data de Vencimento: 31/07/2008	
Número do Processo Administrativo:	
Número da DCOMP: 15554.47672.300708.1.3.02-1558	
Valor da Estimativa Compensado	1.457,63 ✓
Período de Apuração do Saldo de Período Anterior	
CNFJ do Detentor do Saldo Negativo: 03.203.511/0001-07	
Forma de Apuração: Anual	
Exercício/Trimestre/Mês/Período: 01/01/2007 a 31/12/2007	

• DIPJ RETIFICADORA

Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral

Discriminação	Valor
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01.À Aliquota de 15%	0,00
02.Adicional	0,00
DEDUÇÕES	
03.(-)Operações de Caráter Cultural e Artístico	0,00
04.(-)Programa de Alimentação do Trabalhador	0,00
05.(-)Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	0,00
06.(-)Atividade Audiovisual	0,00
07.(-)Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	0,00
08.(-)Atividades de Caráter Desportivo	0,00
09.(-)Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte	0,00
10.(-)Isenção e Redução do Imposto	0,00
11.(-)Redução por Reinvestimento	0,00
12.(-)Valor Remuneração da Exorrogação Licença-Maternidade (Lei nº 11.770/2008)	0,00
13.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
14.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte	0,00
15.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	0,00
16.(-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
17.(-)Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
18.(-)Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	13.166,42
19.(-)Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00
20.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-13.166,42
21.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
22.IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
23.IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00

Pelos recortes acima, verifica-se que a contribuinte ajustou na DIPJ retificadora o valor do saldo negativo, o que encontra consonância com a nova composição do crédito da DCOMP retificadora apresentada.

Contudo, tais informações são de cunho unilateral da contribuinte, razão pela qual faz-se necessário analisar demais elementos contábeis-fiscais que possam corroborar a liquidez e certeza do crédito.

Prosseguindo-se a análise do processo, verifica-se que a contribuinte apresentou, ainda na Manifestação de Inconformidade, as cópias das PER/DCOMP's em que compensou os

Fl. 6 da Resolução n.º 1401-000.805 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.993425/2011-11

débitos das estimativas que compuseram o saldo negativo ora pleiteado, o que confere com as informações das declarações retificadoras. É o que se verifica:

- PER/DCOMP N.º 15155.77444.281011.1.7.02-3755 (COMPENSAÇÃO DA ESTIMATIVA DE JAN/2008) – e-Fl. 100

DÉBITO IRPJ		00600614
Débito de Sucetida: NÃO CNPJ: 03.203.511/0001-07		
Grupo de Tributo: IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS		
Código da Receita/Denominação: 2362-01 IRPJ - PJ em geral obrigada ao lucro real/Estimativa mensal		
Período de Apuração: Jan. / 2008		Periodicidade: Mensal
Data de Vencimento do Tributo/Quota: 29/02/2008		
Débito Controlado em Processo: NÃO		
Principal		142,39
Multa		0,00
Juros		0,00
Total		142,39

- PER/DCOMP N.º 00689.65254.091111.1.7.02-6927 (COMPENSAÇÃO DA ESTIMATIVA DE ABR/2008) – e-Fl. 105

DÉBITO IRPJ		00600602
Débito de Sucetida: NÃO CNPJ: 03.203.511/0001-07		
Grupo de Tributo: IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS		
Código da Receita/Denominação: 2362-01 IRPJ - PJ em geral obrigada ao lucro real/Estimativa mensal		
Período de Apuração: Abr. / 2008		Periodicidade: Mensal
Data de Vencimento do Tributo/Quota: 31/05/2008		
Débito Controlado em Processo: NÃO		
Principal		5.897,28
Multa		0,00
Juros		0,00
Total		5.897,28

- PER/DCOMP N.º 42012.66084.091111.1.7.02-0164 (COMPENSAÇÃO DA ESTIMATIVA DE MAI/2008) – e-Fl. 110

DÉBITO IRPJ		00700602
Débito de Sucetida: NÃO CNPJ: 03.203.511/0001-07		
Grupo de Tributo: IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS		
Código da Receita/Denominação: 2362-01 IRPJ - PJ em geral obrigada ao lucro real/Estimativa mensal		
Período de Apuração: Mai. / 2008		Periodicidade: Mensal
Data de Vencimento do Tributo/Quota: 30/06/2008		
Débito Controlado em Processo: NÃO		
Principal		5.669,12
Multa		0,00
Juros		0,00
Total		5.669,12

- PER/DCOMP N.º 33024.81170.091111.1.7.02-0404 (COMPENSAÇÃO DA ESTIMATIVA DE JUN/2008) – e-Fl. 115

DÉBITOS COMPENSADOS	
CNPJ Detentor do Débito: 03.203.511/0001-07	
Grupo de Tributo: IRPJ	
Código da Receita: 2362-01 IRPJ - PJ em geral obrigada ao lucro real/Estimativa mensal	
Período de Apuração/Exercício/Ano-Calendário: Jun. / 2008	
Data de Vencimento: 31/07/2008	
Número do Processo/ Número do AI/NL:	
Principal	1.457,63
Multa	0,00
Juros	0,00
Total	1.457,63

Ainda, em sede recursal, a contribuinte apresentou a cópia da DCTF do 1º semestre/2008 (e-Fls. 243 a 296), e as folhas do livro diário e do razão do período (e-Fl. 297 a 301), ao qual selecionou-se o seguinte recorte:

Fl. 7 da Resolução n.º 1401-000.805 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.993425/2011-11

EXTRATO DE CONTAS

Conta: 1.1.2.08.0040 Red: 186 -IRPJ LUCRO REAL ESTIMADO					Período: 01/01/2008 até 31/12/2008	
DD/MM LCTO	CONTRA PARTIDA	REDUZ.	C. C.	HISTORICO	DEBITO	CREDITO
31/01 020001	1.1.2.08.0043	796		TRANSF. ENTRE CONTAS IRPJ ESTIMADO SALDO NEGATIVO DE 2007		115.944,15
31/01 020004	1.1.2.08.0043	796		VR IRPJ POR ESTIMATIVA CF BALANÇO EM 31/01/2008 COMPEN SADA C/SALDO NEGATIVO DO IRPJ 2007	142,39	
SALDO ANTERIOR:	115.944,15	TOTAL DEBITO:	142,39	TOTAL CREDITO:	115.944,15	SALDO ATUAL: 142,39
30/04 010007	1.1.2.08.0043	796		VR IRPJ POR ESTIMATIVA CF BALANÇO EM 28/02/2008 COMPEN SADA C/SALDO NEGATIVO DO IRPJ 2007	5.754,89	
SALDO ANTERIOR:	142,39	TOTAL DEBITO:	5.754,89	TOTAL CREDITO:	0,00	SALDO ATUAL: 5.897,28
31/05 000248	1.1.2.08.0043	796		VR IRPJ POR ESTIMATIVA CF BALANÇO EM 31/05/2008 COMPEN SADA C/SALDO NEGATIVO DO IRPJ 2007	5.811,51	
SALDO ANTERIOR:	5.897,28	TOTAL DEBITO:	5.811,51	TOTAL CREDITO:	0,00	SALDO ATUAL: 11.708,79
30/06 000247	1.1.2.08.0043	796		VR IRPJ POR ESTIMATIVA CF BALANÇO EM 30/06/2008 COMPEN SADA C/SALDO NEGATIVO DO IRPJ 2007	1.457,63	
SALDO ANTERIOR:	11.708,79	TOTAL DEBITO:	1.457,63	TOTAL CREDITO:	0,00	SALDO ATUAL: 13.166,42

Pela análise supra, entendo que os elementos constantes dos autos apresentam indícios da existência de saldo negativo de IRPJ no valor R\$ 13.166,42 de IRPJ no ano-calendário 2008, entretanto, ainda não são suficientes a comprovar a sua liquidez e certeza.

De fato houve lançamento contábil na conta de ativos patrimonial, contudo, não se tem como confirmar nos autos a apuração do saldo negativo, com a demonstração do resultado do período.

Assim, como houve um início robusto de prova, entendo ser cabível a conversão do julgamento em diligência, para que a contribuinte apresente a demonstração da apuração do resultado, por meio documentação contábil hábil, a fim de confirmar o saldo negativo.

Entendo, ainda, que é relevante a confirmação pela unidade de origem da transmissão das estimativas compensadas que não haviam sido informadas na DCOMP original. Frisa-se que, independentemente de terem sido homologadas ou não, a autoridade diligenciadora deverá considera-las na apuração do saldo negativo, em consonância com o Parecer Normativo Cosit n.º 02/2018.

Por fim, abre-se um parêntese para ressaltar que, apesar de a contribuinte supostamente ter apurado saldo negativo R\$ 13.166,42, o crédito do presente processo está limitado a quantia pleiteada na DCOMP de R\$ 11.566,40.

Pelo exposto, entendo pela conversão do julgamento em diligência, com supedâneo no Art. 18, do Decreto n.º 70.235/72, para o atendimento das solicitações colacionadas no dispositivo a seguir.

Conclusão

Assim, voto por converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta:

- i. Intime a contribuinte a apresentar a demonstração do resultado do exercício, referente ao ano-calendário 2008, por meio de documentação contábil-fiscal, a fim de comprovar a apuração do saldo negativo;

Fl. 8 da Resolução n.º 1401-000.805 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.993425/2011-11

- ii. Realize o cotejo entre o imposto devido (comprovado pela contabilidade e LALUR) com as retenções e estimativas (pagas e compensadas) para atestar a existência de saldo negativo.
- iii. Confirme a transmissão das DCOMP's relacionadas no voto, em que a contribuinte compensou estimativas do ano-calendário 2008;
- iv. Por fim, elabore parecer conclusivo sobre a existência e disponibilidade do saldo negativo pleiteado.

A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre as apurações e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada para, querendo, manifestar-se no prazo de 30 dias, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto n.º 7.574, de 2011.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves